

Expediente: TC-009344.989.22-3

Representante: Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos
Perdões

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/22, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses*”.

Responsável: Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito).

Sessão de abertura: 07-04-2021, às 10h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528).

1. GIRA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/22, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses*”.

2. Inicialmente, a **Representante** assevera que, até os dias atuais, todos os contratos de transporte público da Municipalidade foram realizados mediante o uso do regime de concessão de serviços públicos.

Todavia, entende que o presente certame inova ao adotar a modalidade pregão para o objeto em tela, que avalia ser complexo e, por isso, incompatível com o conceito de serviços comuns admitidos pela Lei 10.520/02.

A seu ver, a fase de lances, própria desta modalidade, prejudicaria a execução do ajuste, pois *“qualquer centavo a menos, irá interferir diretamente nos custos, e conseqüentemente em sua operacionalização”*,

Afora isso, insurge-se contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

a) Ausência de estudos da viabilidade técnica e econômica do ajuste pretendido;

b) Insuficiência de elementos para a elaboração das propostas, nomeadamente: definição do transporte especializado para as crianças menores de 10 anos, veículos especiais para o transporte de passageiros com locomoção reduzida;

b) Não foram estimados os custos com a instalação de garagem ou a manutenção, limpeza e reparo dos veículos;

c) Ausência de indicação da tabela ou estudo realizado para a estipulação dos preços máximos por Km rodado do ônibus (R\$ 6,83) e micro-ônibus (5,49)[1], cujos valores entende serem inexequíveis para esta finalidade;

d) Falta de indicação do *“valor do veículo do ano e nas condições exigidas”*, impedindo o cálculo da depreciação do bem a ser computado nas propostas[2];

e) Vigência do contrato por 12 (doze) meses[3], que seria antieconômica, na medida em que impede *“a amortização do investimento financeiro necessário a execução dos serviços”*;

f) Incongruência entre a previsão do ajuste por 12 (doze) meses e o *“período dos dias letivos, em regra 200 dias/ano, e nos outros 164 dias, (em que) não haverá remuneração alguma”*;

g) Imposição desarrazoada de substituição imediata de monitor[4], sob pena de rescisão contratual, pois *“nenhuma empresa pode obrigar o empregado a trabalhar diariamente, podendo ele faltar sem aviso, ficar doente, estar acobertado por faltas legítimas, em casos dispostos na CLT, como doar sangue, falecimento de parentes, etc”*;

h) Possibilidade de alteração do trajeto[5], sem previsão da remuneração equivalente;

i) Indevida atribuição ao motorista e monitor de comunicar eventuais ocorrências envolvendo o educando à Secretaria de Educação e à sua

família[6], pois tal comunicado deve “*ser feita única e exclusivamente pelo órgão de ensino da Unidade Escola*”;

j) Imprópria ingerência na forma que a Contratada executará o serviço, pois permite que a Secretaria de Educação exija a troca de funcionários que “*não atendam o padrão*” dos serviços prestados[7], sendo que, por sua vez, veda que aquela substitua qualquer empregado sem a prévia comunicação[8];

k) Requisição de altos valores nas apólices de seguro[9], sem a apresentação de “*estudo financeiro para cobrir esse aporte no valor máximo da proposta por KM*”, sendo que “*a licitação é por quilômetro rodado e a exigência é de seguro por aluno transportado*”;

l) Exigência de alvará, emitido pela Prefeitura, para a exploração do serviço de transporte[10]; e

m) Carência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “a posteriori” do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “*obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas*”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em apreço, justificativas para a paralisação do certame.

De início, relembro que se insere na discricionariedade do Administrador eleger, dentre as modalidades licitatórias admitidas no ordenamento jurídico, a que entende melhor se adequar ao tipo de ajuste

pretendido, desde que observadas, por óbvio, suas características intrínsecas, a exemplo do valor estimado da contratação.

Nesta esteira, não há motivos para se criticar o uso da modalidade pregão para o objeto pretendido (transporte escolar), pois inserido na definição de serviço comum, sendo bastante usual sua contratação por este meio, conforme se verifica em diversos julgados desta Corte.

Deste modo, não se tratando de outorga de concessão, dispensável que sejam realizados, como pretende a Representante, estudos que demonstrem sua viabilidade técnica e econômica.

5. Outrossim, insubsistente a aventada omissão ou erro nos elementos para a correta elaboração das propostas. Nesse aspecto, aliás, verifico que o edital trouxe informações suficientes para a correta definição do objeto e consequente elaboração das propostas, indicando, dentre outras características, todas as linhas pretendidas, com as respectivas rotas e horários, quantidades de veículos e de viagens, quilometragens estimadas, número de alunos.

6. Afora isso, observo que, ao contrário do alegado, o edital deixa claro que todos os veículos deverão ser adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida[11], em consonância com as especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes em vigor[12].

7. Improcedente, ainda, a queixa contra a falta de precificação para serviços (instalação de garagem de manutenção e reparos dos veículos) que sequer fazem parte do objeto licitado.

8. No que concerne à fonte que teria servido de referência para os valores orçados, vejo que, por não se tratar de serviço de engenharia ou de obra, não existe a obrigatoriedade de que seja pautado em uma tabela referencial, de modo que o orçamento estimativo pode ser sido obtido por cotações simples com empresas do ramo.

Não obstante, ressalto que esse fato não isenta a Administração de certificar a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles praticados pelo mercado quando da celebração do futuro ajuste.

Nesta toada, presume-se que os valores estimados baseiam-se em levantamento de preços que constam do respectivo processo licitatório, não cabendo o acolhimento de alegação genérica de sua inexecutabilidade, sem apresentação de quaisquer elementos que sustentem essa tese.

9. Impertinente, também, a pretensão de estabelecimento prévio de valores para os veículos, eis que foi possibilitada a utilização de carros com até 10 anos de fabricação[13], de forma que o cálculo da depreciação deste dependerá exclusivamente da escolha realizada pela Contratada.

10. Considerando, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura proteção integral à criança e as Resoluções SEE nº 27/2011 e SEE nº 28/2011 impõem a obrigatoriedade da presença de monitores para o transporte escolar às crianças menores de 12 (doze) anos, revela-se adequada a previsão editalícia de imediata substituição do profissional faltante, pois sua carência durante a condução dos infantes configura falha gravíssima.

Ademais, compete à contratada, dentro de sua experiência, manter mecanismos que assegurem a correta execução do ajuste.

11. Além disso, não desborda do razoável a imposição de que os motoristas e monitores, profissionais responsáveis pela segura condução dos infantes às unidades escolares e posterior retorno aos seus lares, comuniquem eventuais ocorrências que presenciaram durante o trajeto à família.

12. Concernente à apólice de seguro, evidente os equívocos da Representante, eis que os valores dos prêmios não se confundem com aqueles firmados para sua concretude, os quais, de certo, serão computados nas propostas ofertadas, sendo que o bem a ser assegurado é a vida dos educandos que usarão o transporte e não a quilometragem rodada, como questionou.

13. Não cabe repreender a exigência de que a licitante vencedora apresente o alvará emitido pelo Município licitante para que explore os serviços de transporte escolar em seu território, pois constitui simples condição de assinatura do contrato, sem o qual o ajuste não poderia ser executado.

14. Quanto à possibilidade de alterações no trajeto, que possam impactar na quilometragem ajustada, destaco encontrar amparo no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que observados os limites nele estabelecidos.

15. Não constato, ainda, qualquer inadequação no prazo de vigência contratual estipulado, seja porque observou o período da dotação orçamentária ou pela simplicidade do ajuste, que não demanda a necessidade de elevado investimento para sua consecução.

Ademais, a realização dos serviços se dará pelos doze meses de sua validade, observando-se, por óbvio, os dias letivos que incidirão em cada um destes meses.

16. De igual forma, afastado a queixa relacionada à possibilidade de a Contratante solicitar eventual substituição de profissional que mostre “*não atender o padrão*” esperado para os serviços, por tratar-se de hipótese relacionada à execução do ajuste e que pode nem vir a ocorrer. Não obstante, caso ocorra, mera “solicitação”, além de inofensiva, deve ser fundamentada, sendo, portanto, medida salutar e de interesse de ambas as partes, eis que se destina a propiciar, ao menos em princípio, bom e fiel cumprimento do contrato.

17. Por fim, em se tratando de disputa pela modalidade pregão, consolidou-se o entendimento nesta Corte de que a Administração não está obrigada a divulgar no instrumento convocatório os valores estimados para cada um dos serviços pretendidos, mas deve tornar público o local onde tais informações poderão ser obtidas e facilitar-lhe o acesso (TC-003975.989.13-8)[14].

18. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

19. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GC.SEB, 06 de abril de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] 6.11. O preço deverá ser apresentado por quilômetro rodado para cada linha; quando da formalização da proposta; sendo que o valor médio para as linhas realizadas por ônibus é de R\$6,83(seis reais e oitenta e três centavos) por quilômetro rodado; e para as linhas realizadas por micro ônibus é de R\$5,49 (cinco reais, quarenta e nove centavos) por quilômetro rodado.

[2] 6.11.1. Os preços ofertados no Pregão Presencial deverão incluir todas as despesas necessárias ao perfeito desempenho dos serviços, tais como: manutenção e depreciação dos veículos; combustível; lubrificante; mão de obra; encargos previstos na legislação vigente.

[3] 11.2. O prazo contratual, será de 12 (doze) meses, sendo obedecido o calendário escolar instituído pela Secretaria de Educação Municipal e Secretaria Estadual observadas suas disposições.

[4] 14.3. Os transportes deverão contar com o monitor diariamente, devendo esse cumprir as determinações e orientações da Secretária de Educação, e em hipótese alguma haverá justificativa pela falta do mesmo ou deixar esse de cumprir suas obrigações, sob pena de rescisão contratual e multa de acordo com a Lei 8.666/93. Caso necessário, a substituição deverá ocorrer imediatamente, devendo a contratante avisar o departamento por escrito; entregando a documentação da pessoa que está substituindo.

[5] 14.4. Sempre que for necessário e devidamente justificado o trajeto poderá ser alterado pela Secretária de Educação.

[6] 14.6. O motorista e monitor tem a obrigação de comunicar por escrito a Escola, a Secretaria de Educação e a família do educando sobre qualquer ocorrência com o mesmo dentro do transporte.

[7] 14.9. Ficará a critério da Secretaria de Educação, exigir a troca de veículos, motoristas e/ou monitores que não atenderem ao padrão dos serviços contratados e para isso expedirá regulamentação acerca da eficiência da prestação de serviço

[8] 14.10.4. É vedado à Contratada, substituir qualquer empregado seu, quando em serviço sem prévia e expressa comunicação à contratante. Devendo apresentar toda documentação solicitada nesta licitação, não podendo o mesmo ficar sem registro, mesmo que seja por curto prazo.

[9] 14.10.7. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA Seguro junto a Companhia Seguradora para Cobertura dos Passageiros do veículo contratado, bem como de Danos Materiais e Corporais a Terceiros, nos valores abaixo:

Danos Materiais: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Morte: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por passageiros; Danos Corporais: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Invalidez: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiros

[10] 15.1.DOCUMENTOS RELATIVOS A CADA VEÍCULO

(...)

V. Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;

[11] 1.3. Quanto à demanda depreendemos que, após levantamento dos trajetos a serem realizados, pela Secretária Municipal de Educação precisará de 33 (trinta e três) ônibus e 06 (seis) micro ônibus veículos conforme segue: Observação: - Todos os veículos devem ser adaptados para portadores de necessidades especiais. - Manter o (s) veículo(s) a serviço com no máximo 10 anos de fabricação devendo ser substituídos por veículos de ano superior quando ultrapassarem esse período.

[12] 4.10. O veículo adaptado para transporte de alunos com necessidades especiais, deverá estar dentro das normas do código Nacional de Transito – Cap. XIII – Art. 136 e contendo o devido Laudo de Vistoria, de acordo com a Portaria nº 503/2009. Os Alunos com direitos a transporte escolar especial – Decreto nº 3298/99 – sessão II – art.24 – Inciso VI - TIPOS DE DEFICIÊNCIA ATENDIDA: Cadeirantes, deficiência motora e outras deficiências que necessitam de transporte especial.

[13] Vide nota 10

[14] Sessão Plenária de 05-02-2014, relator Conselheiro Renato Martins Costa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S298-DRKG-6207-K3X5